

**STRONG BUSINESS SCHOOL
CURSO DE DIREITO**

DIOGO BISPO DOS SANTOS

**DENÚNICA GENÉRICA NOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO E O PRINCÍPIO
DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA**

**Santo André
2023**

DIOGO BISPO DOS SANTOS

Denúncia genérica nos crimes de colarinho branco e o princípio da individualização da conduta

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da STRONG BUSINESS SCHOOL.

Orientador(a): Prof. David Pimentel Barbosa de Siena

Santo André

2023

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a denúncia genérica nos crimes de colarinho branco, a definição de tais crimes, conceito de ação penal pública, o significado geral denuncia genérica, traçando uma linha de raciocínio para apresentar tal instituto, seus conceitos, e o responsável por tal ação penal pública, procedimentos, hipóteses de cabimento, para então trazer o questionamento sobre seu impacto no exercício da ampla defesa no processo penal, se tal instituto infringe ou não o princípio da individualização da conduta. Será mostrado o significado de tal princípio e sua importância para que haja um processo penal justo.

Serão apresentadas a visão dos Tribunais Superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, sobre a denúncia genérica, seus respectivos argumentos, de sobre a afronta da denuncia genérica frente aos princípios constitucionais, mais especificamente o principio da individualização da conduta.

Palavras-chave: Ação Penal, Ação Penal Publica, Denuncia, Denuncia Genérica, Crimes de Colarinho Branco, Princípio da individualização da conduta, Ampla Defesa.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the generic denouncement in white collar crimes, the definition of such crimes, the concept of public criminal action, the general meaning of generic denouncement, tracing a line of reasoning to present such an institute, its concepts, responsible for such public criminal action, procedures, hypotheses of appropriateness, and then bring the question about its impact on the exercise of full defense in criminal proceedings, whether or not such an institute violates the principle of individualization of conduct. The meaning of this principle and its importance for a fair criminal procedure will be shown.

The view on the generic denunciation of the superior courts, Superior Court of Justice and the Supreme Court will be presented, the arguments about the affront of the generic denunciation against the constitutional principles, more specifically the principle of individualization of conduct.

Keywords: Criminal Action, Public Criminal Action, Complaint, Generic Complaint, White Collar Crimes, Principle of Individualization of Conduct, Broad Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DEFINIÇÃO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO	7
1.1 HISTÓRICO DA EXPRESSÃO "CRIME DE COLARINHO BRANCO"	7
1.2 CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO	8
1.3 EXEMPLOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO	8
1.3.1 GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA	9
1.3.2 EVASÃO DE DIVISAS	11
1.3.3 SONEGAÇÃO E OUTROS CRIMES FISCAIS	12
1.3.4 CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS	13
1.3.5 LAVAGEM DE CAPITAIS	16
2 DENÚNCIA	17
2.1 CONCEITO DE DENÚNCIA E SEUS REQUISITOS	17
2.2 CONCEITO DE DENÚNCIA GENÉRICA	22
2.3 INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA	24
3 VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIRTUDE DA DENUNCIA GENÉRICA ...	25
3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	25
3.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	26
3.3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	28
3.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	30
3.5 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA	31
3.6 RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA	33
3.7 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA	34
4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE	35
4.1 DENUNCIA GENÉRICA NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.867 - PR (2020/0057546-6) – STJ	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A ampla defesa é um princípio garantido no art. 5º, LV da Constituição Federal e destaca-se como um dos princípios mais importantes e basilares em um Estado Democrático de Direito. Decorrente deste princípio, temos o princípio da individualização da conduta, tratando-se de uma garantia dada a qualquer acusado de um fato tido como crime. Tal princípio determina que a acusação ao realizar uma denúncia, peça processual, esta deve ser feita de forma individualizada, descrevendo a conduta de cada um dos acusados.

Isso se dá pois, ninguém pode ser levado perante um juiz sem acusação, esta afirmação, que resume o processo acusatório, dá ao acusado a garantia de que está sendo julgado com base em provas específicas, definitivas e limitadas para que possa exercer com domínio o contraditório e ampla defesa de forma plena. A acusação, feita pelo Estado, é realizada através da denúncia, que deve ser proposta pelo responsável pela iniciativa de persecução criminal, através ação penal, ou seja, o Ministério Público.

A denúncia trata-se de uma peça processual de exclusividade do Ministério Público, que é realizada através da ação penal pública, nos termos do Art. 129, I, da Constituição. O Ministério Público tem a obrigação de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação que foram apontadas anteriormente, ou seja, a pratica do fato aparentemente criminoso, punibilidade concreta e justa causa. Uma vez iniciado o processo, através da denúncia, o Ministério Público não pode desistir da ação penal, conforme Art. 42 do Código de Processo Penal. O Ministério Público não pode a sair acusar de qualquer forma, violando o devido processo legal, pois como fiscal da lei, deve ser o primeiro a agir dentro dos ditames legais.

Importante, também, ressaltar que o processo penal é muito impactante na vida do acusado, pois é através dele que o Estado, tem como objetivo final restringir a sua liberdade. Assim deve se empenhar todos os esforços para que o Estado evite expor de forma indevida o acusado, infringindo seus direitos, expondo-o de forma desnecessária, protegendo dessa forma a sua dignidade.

Os requisitos da ação penal estão elencados no Art. 41 do Código de Processo Penal, onde estão os elementos que devem estar dentro da denúncia, bem como as respectivas condições para que ela seja recebida pelo Juiz.

Nesse trabalho, analisaremos o conceito de denúncia genérica, bem como seus impactos nos crimes de colarinho branco, que são aqueles praticados por pessoas de elevada classe econômica.

O trabalho tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como a denúncia genérica nos crimes de colarinho branco viola o princípio da individualização da conduta, prejudicando o exercício da ampla defesa no processo penal?

O objetivo geral é analisar como a denúncia genérica viola o princípio da individualização da conduta e prejudica a ampla defesa do acusado.

Os objetivos específicos são: abordar a definição e os principais crimes de colarinho branco na realidade brasileira em suas diversas modalidades de forma sucinta, descrevendo o que vem a ser tais crimes e a legislação pertinente a cada um deles. Os meios de pesquisa serão a legislação vigente e a produção bibliográfica sobre o assunto.

O segundo é estudar as normas e doutrinas, da denúncia genérica, da ação penal, bem como a importância do princípio da individualização da conduta nas ações penais, visto que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que ação penal sem individualização da conduta ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, analisar como são denunciados de forma genérica os acusados por crimes de colarinho branco. O objetivo aqui é estruturar as informações das etapas anteriores, de forma a chegar a uma conclusão: se a denúncia genérica realizada no tratamento de tais crime, ofende o princípio da individualização da conduta, trazendo real prejuízo a ampla defesa dos acusados.

1 DEFINIÇÃO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO

1.1 HISTÓRICO DA EXPRESSÃO "CRIME DE COLARINHO BRANCO"

A expressão "crime de colarinho branco" foi mencionada pelo sociólogo criminologista Edwin H. Sutherland em sua obra "White Collar Crime: The Uncut Version" (1939). Sutherland adotou esse termo para explicar crimes cometidos por pessoas de alta posição social, geralmente envolvidas em atividades comerciais, industriais ou governamentais. Ao contrário dos crimes comuns, que muitas vezes envolvem violência física, os crimes de colarinho branco são caracterizados por fraudes, corrupção, manipulação financeira e outras formas de comportamento antiético ligadas ao ambiente profissional.¹

Sutherland não indica na obra o motivo e nem seus precedentes da expressão "colarinho branco", porém historicamente as indústrias eram divididas entre as pessoas portadoras de colarinho azul (trabalhadores braçais, operários) e os de colarinho branco (que eram os trabalhadores intelectuais, ou seja, de classe social mais elevada).²

O autor descobre que a criminalidade praticada por pessoas poderosas era tão ou mais frequente que a criminalidade dos pobres, sendo feita de forma contínua e organizada.³

O sociólogo conceitua os crimes de colarinho branco como aquele que é cometido por uma pessoa de elevado respeito e alto status social em sua atividade.⁴

Conforme Luiz Flavio Gomes, a teoria de Sutherland, transformou o Direito Penal, visto que, provocou a substituição do entendimento *crime-indivíduo* por *crime-organização*, onde o crime não é mais entendido como uma manifestação individual, mais sim de ensinamentos vindo de um processo de socialização e integração com a sociedade, mudando o que tinha como referência, *crime-pobreza*, para *crime-*

¹ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: REVAN, 2015. p.14

² SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: REVAN, 2015. p.13

³ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: REVAN, 2015. p.15

⁴ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: REVAN, 2015. p.15

poder, e também a substituição da visão clássica de crime-drama ocasional para crime-regular.⁵

1.2 CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

De acordo com Edwin H. Sutherland, os crimes de colarinho branco são delitos cometidos por indivíduos de status social elevado, notadamente nas esferas empresarial e profissional.

Esses crimes se diferenciam dos delitos comuns, muitas vezes associados à violência, pelo fato de envolverem práticas não violentas, mas prejudiciais no âmbito financeiro e ético.

Segundo Hermann Mannheim, são quatro os elementos conceituais do white collar crime proposto por Sutherland: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício de sua profissão. Além disso, geralmente constituem uma violação de confiança.⁶

No entendimento proposto por Sutherland, o “crime de colarinho branco” tem como base cinco elementos característicos, quais sejam: i) ser um crime; ii) praticado por uma pessoa que possui alta respeitabilidade, iii) que pertence a alta classe da sociedade, iv) que está em pleno exercício de seu trabalho e por fim v) com abuso de confiança. Assim, o crime de colarinho branco, “White collar crime” é uma transgressão a norma penal, praticada por pessoas de alto poder econômico e social, exercendo uma profissão lícita de forma abusiva.⁷

1.3 EXEMPLOS DE CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Após termos a definição e o histórico dos chamados crimes de colarinho branco, veremos agora, ainda que de forma sucinta, os principais crimes cometidos no Brasil.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem.** In: DOTTI, René Ariel; PRADO, Luiz Régis (org.). Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro. Volume 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 629

⁶ MANNHEIM, Herman. **Criminologia comparada**, p. 725.

⁷ SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes.** Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: REVAN, 2015. p.33-34.

De acordo com dados do Ministério da Justiça, os crimes de colarinho branco mais praticados no Brasil são:

- Sonegação e outros crimes fiscais: representam 55% dos crimes de colarinho branco no Brasil.
- Crimes contra o mercado de capitais: representam 25% dos crimes de colarinho branco no Brasil.
- Lavagem de capitais: representam 15% dos crimes de colarinho branco no Brasil.
- Evasão de divisas: representam 5% dos crimes de colarinho branco no Brasil.
- Gestão temerária e fraudulenta: representam 0,5% dos crimes de colarinho branco no Brasil. ⁸

É notório que, em sua grande maioria, os crimes econômicos são realizados no ambiente empresarial, e por ser tal ambiente complexo, surge a complexidade dos problemas doutrinários do Direito Penal. Um dos maiores problemas, surge na dificuldade de identificação da autoria de delitos cometidos no ambiente das grandes corporações, tendo íntima relação com a possibilidade, ou não, da denúncia genérica nos crimes econômicos.

Veremos abaixo um pouco sobre cada um dos crimes acima.

1.3.1 GESTÃO TEMERÁRIA E FRAUDULENTA

O crime de gestão temerária e fraudulenta está tipificado no art.4º da lei 7.492/1986, crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme descrito abaixo:

Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
Parágrafo único. Se a gestão é temerária:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.⁹

⁸ **BRASIL.** Ministério da Justiça. Crimes de colarinho branco. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/crimes-de-colarinho-branco>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

⁹ **Brasil.** Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2023

A Lei 1.521, de 26.12.1951 (Lei de Economia Popular), no art. 3.º, IX, define como delito contra a economia popular “gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados”¹⁰

Note-se que essa disposição tem uma redação mais extensa e detalhada do que a contida no art. 4.º da Lei 7.492/1986, por enumerar quais as instituições financeiras por ela alcançada.

Neste sentido Prado diz que:

‘Entretanto, o legislador, ao editar a presente lei, optou por conceituar no art. 1.º o que vem a ser instituição financeira, e na figura típica do art. 4.º versa sobre a forma de dirigi-la. Com isso evitou inconveniente de estabelecer um rol taxativo, tal como ocorreu na Lei 1.521/1951, que tende a desatualizar-se em razão da dinamicidade do sistema financeiro, que pode torná-la inaplicável, por falta de previsão expressa de determinada instituição financeira.’¹¹

Gestão fraudulenta significa gestão de instituição financeira com fraude, dolo, ardis ou com malícia, com o objetivo de obter vantagem ilegal, independentemente de ser para si ou para terceiro, podemos citar como exemplo a simulação de operações ou maquiagem de balanços para desviar ativos da instituição e enganar investidores, outras instituições financeiras ou as autoridades que fiscalizam o mercado.

No parágrafo único do art. 4º da lei 7.492/1986, está descrito a expressão temerária. Temerária trata-se daquela conduta que é caracterizada por ser abusiva, que excede os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido

¹⁰ **Brasil.** Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1521.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

¹¹ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.194

mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido. Podem ser citados como exemplos de gestão temerária a prática reiterada das seguintes condutas: a realização de operações especulativas de grande risco, deixarem os responsáveis pela instituição financeira de comunicar e alertar os investidores quanto aos riscos de suas respectivas carteiras de aplicação não conservadoras, dentre outras.¹²

Portanto os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária em Instituição Financeira são baseados principalmente no animus do agente – a busca de encobrir ou alcançar negócio ilícito, para o primeiro tipo penal, e a situação de aventura com o dinheiro dos correntistas e investidores, para o segundo.

1.3.2 EVASÃO DE DIVISAS

Mencionado no art. 22 da lei 7.492/1986, crimes contra o sistema financeiro nacional.

Assim preceitua o Art. 22 da lei da 7.492/1986:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.¹³

O crime de evasão de divisas consiste no ato de o agente efetuar (realizar, fazer, executar, efetivar) operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país. Como exemplo de tais crimes, podemos mencionar a operação de câmbio não autorizada, saída de moeda ou divisa para o

¹² Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.195

¹³ **Brasil**. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

exterior sem autorização legal, depósitos não declarados à repartição federal competente.¹⁴

1.3.3 SONEGAÇÃO E OUTROS CRIMES FISCAIS

A sonegação fiscal, caracterizada pela ocultação de receitas, manipulação de documentos ou práticas fraudulentas com o intuito de evitar o pagamento de tributos, é um desafio persistente que afeta não apenas as finanças públicas, mas também a equidade e a transparência no sistema tributário. No Brasil, a Lei 8.137/1990 representa um marco legislativo importante na abordagem desses crimes fiscais, estabelecendo medidas rigorosas para coibir práticas que comprometam a arrecadação de impostos.

Assim menciona o dispositivo da lei nº 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

¹⁴ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.195

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. ¹⁵

A Lei 8.137/1990 não se limita apenas à sonegação fiscal, abrangendo uma gama de condutas ilícitas, como a falsificação de documentos, fraudes em processos licitatórios e crimes contra a ordem tributária. Seu escopo amplo reflete a necessidade de enfrentar não apenas a evasão fiscal direta, mas também práticas que minam a integridade do sistema tributário como um todo.¹⁶

1.3.4 CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS

A eficiência e a confiança no mercado de capitais são as bases essenciais para a prosperidade econômica de um país, viabilizando um cenário propício para investimentos e financiamento empresarial. Porém, essa esfera financeira também está suscetível a práticas ilícitas que comprometem a integridade do sistema. Os crimes contra o mercado de capitais, descritos na Lei 6.385/1976, mais especificamente no capítulo VII-B intitulado como “*Dos Crimes Contra o Mercado de Capitais*”, em seus artigos Art. 27-C; Art. 27-D; Art. 27-E e Art. 27-F, representam uma séria ameaça à transparência e à equidade nesse cenário, envolvendo condutas fraudulentas que visam manipular informações, prejudicar investidores e desestabilizar a confiança no mercado financeiro.

¹⁵ **Brasil.** Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

¹⁶ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.365-367.

Assim preceitua a legislação:

CAPÍTULO VII-B

DOS CRIMES CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Manipulação do Mercado (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-C. Realizar operações simuladas ou executar outras manobras fraudulentas destinadas a elevar, manter ou baixar a cotação, o preço ou o volume negociado de um valor mobiliário, com o fim de obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar dano a terceiros: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Uso Indevido de Informação Privilegiada (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-D. Utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de até 3 (três) vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 (um terço) se o agente comete o crime previsto no caput deste artigo valendo-se de informação relevante de que tenha conhecimento e da qual deva manter sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.506, de 2017)

Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Redação dada pela Lei nº 14.317, de 2022) Produção de efeitos

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 27-F. As multas cominadas para os crimes previstos nos arts. 27-C e 27-D deverão ser aplicadas em razão do dano provocado ou da vantagem ilícita auferida pelo agente. (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, a multa pode ser de até o triplo dos valores fixados neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) ¹⁷

Originalmente a lei nº 6.385/1976 não previu nenhum crime específico praticado no âmbito do mercado de capitais, problema que foi solucionado com a lei nº 10.303/2001, que criou três figuras típicas: Manipulação de mercado (Art. 27–C), Uso indevido de informação privilegiada (Art. 27- D) e Atuação irregular no mercado de capitais (Art. 27-E).

Como manipulação de mercado pode-se entender que é a conduta realizada por pessoa, que geralmente trabalha no mercado financeiro, que realiza operações simuladas ou executa outras manobras de forma enganosa com o objetivo de aumentar, manter ou baixar, a cotação o preço ou o volume negociado de uma ação, visando obter vantagem indevida ou lucro, para si ou para outrem, ou causar danos a terceiros. ¹⁸

Por uso indevido de informação privilegiada é aquela conduta incriminadora consistente em utilizar informação relevante de quem tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, cuja informação seja capaz de proporcionar, para si ou para outrem, vantagem indevida, por meio de negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários.

Nesse sentido menciona Prado:

“A informação a ser utilizada deve ser relevante, ou seja, importante ou prestigiada no mercado de valores mobiliários. A conduta punível consiste precisamente em negociar valores mobiliários em se utilizando de informação privilegiada. Com sua utilização, enfraquece-se o mercado de capitais, porquanto resta eliminada a igualdade entre os operadores, o que

¹⁷ **Brasil.** Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

¹⁸ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.340

inviabiliza a própria concorrência nas negociações. Daí ser objeto de incriminação.”¹⁹

O exercício irregular no mercado de capitais, consiste na atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, função, sem estar devidamente autorizado ou registrado pela autoridade administrativa competente para a atuação no mercado de valores mobiliários.²⁰

1.3.5 LAVAGEM DE CAPITAIS

A lavagem de capitais, também mais conhecido popularmente como lavagem de dinheiro, é um fenômeno sofisticado e multifacetado, tem se destacado como uma preocupação urgente nos âmbitos econômico e jurídico. O crime de lavagem de capitais não exige, enormes quantias envolvidas e grandes operações para ser caracterizado como delito. Pela lavagem de dinheiro, bens, direitos e valores resultados de praticas de outros crimes (como por exemplo, trafico de drogas), são integrados ao sistema econômico-financeiro, como se tal recuso licito fosse. De forma resumida a lavagem de dinheiro é um meio utilizado para tornar legal ganhos financeiros e patrimoniais obtidos de maneira ilegal. Tem como principal objetivo ocultar ou dar aparência de legalidade, a incorporação na economia de um país, de bens, direito ou valores, que surgiram como fruto de uma atividade criminosa.²¹

A Lei nº 9.613/1998 define a lavagem de dinheiro como o ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de recursos, proporcionando aparente legitimidade a ativos provenientes de atividades criminosas. Assim está descrito na lei, em seu Art. 1º:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

¹⁹ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.343

²⁰ Prado, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico** / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p.346

²¹ Fonseca, Pedro H. C. **Lavagem de dinheiro: aspectos dogmáticos** / Pedro H. C. Fonseca. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p.70

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.²²

Ao longo dos anos, a legislação passou por modificações para se adaptar a novos desafios e práticas relacionadas à lavagem de dinheiro. Emendas e atualizações podem ocorrer para fortalecer a eficácia das medidas de combate a esse tipo de crime.²³

2 DENÚNCIA

Para entendermos o dilema relacionado à aceitação ou rejeição da denúncia genérica pelo judiciário (assim como a própria definição de denúncia genérica), é necessário, em primeiro lugar, compreendermos a essência da denúncia no contexto do processo penal brasileiro. Isso implica conhecer sua finalidade, os requisitos legais necessários e outros elementos jurídicos que impactam essa peça processual, os quais o Ministério Público deve considerar ao apresentar uma denúncia para iniciar uma ação penal pública.

2.1 CONCEITO DE DENÚNCIA E SEUS REQUISITOS

O Ministério Público, ao receber um inquérito policial ou de posse de outros elementos probatórios pode, em linhas gerais, tomar 3 atitudes em relação ao

²² **Brasil.** Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

²³ Mendroni, Marcelo Batlouni **Crime de lavagem de dinheiro** / Marcelo Batlouni Mendroni. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 167

inquérito. A primeira opção seria o caso em que o membro do MP considera que há elementos do empreendimento de um ilícito penal, mas que não haja elementos suficientes de prova para dar início a ação penal. Neste caso, deverá o membro do Ministério Público solicitar ao juízo as providências que achar adequada, conforme determinam o artigo 16 do Código de Processo Penal e 129, VIII, da Constituição Federal. Como segunda opção, o Ministério Público, ao concluir que não há elementos suficientes da prática de um crime, requerer ao juiz competente o arquivamento do inquérito. Por último, julgando que há elementos probatórios suficientes, o MP promove a ação penal.

É importante observar que a apresentação da denúncia não está condicionada à existência do inquérito policial. Basta que haja um conjunto de evidências suficientes para que o membro do Ministério Público seja obrigado a iniciar o processo penal judicial, em conformidade com o princípio da legalidade ou obrigatoriedade, que fundamenta o sistema penal brasileiro.²⁴

De acordo com o Artigo 24 do Código de Processo Penal, a ação penal pública, sendo ela, condicionada ou incondicionada, de titularidade do Ministério Público, será iniciada através da apresentação de uma denúncia a autoridade judiciária.

De acordo com Aury Lopes Jr.,

“É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum Estadual ou Federal).

Essa ação será exercida através de “denúncia”, instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública e de atribuição exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, da Constituição). Daí por que é necessário advertir, o processo penal somente poderá iniciar por denúncia do Ministério Público ou por queixa do ofendido, ou representante legal, nos crimes de iniciativa privada.”²⁵

²⁴ Lopes Jr., **Aury. Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P 253-254.

²⁵ Lopes Jr., **Aury. Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P 297-298.

Para Renato Brasileiro de Lima,

A denúncia pode ser conceituada como o ato processual por meio do qual o Ministério Público se dirige ao Juiz, dando-lhe conhecimento da prática de um fato delituoso e manifestando a vontade de ser aplicada a sanção penal ao culpado.²⁶

Dos conceitos acima apresentados, podemos pontuar algumas características da denúncia. Primeiro é o fato que a denúncia somente pode ser proposta pelo Ministério Público, pois esta é a peça inicial acusatória em ações penais públicas condicionadas e incondicionadas. Nas ações penais privadas, não é o Ministério Público o sujeito ativo, nesse caso o processo se inicia com a apresentação da queixa crime, que é feita pelo ofendido ou quem represente-o. Ambas têm a mesma finalidade (início de um processo na área penal), são espécies diferentes, com suas devidas características. Os crimes de colarinho branco em sua totalidade são de ação penal pública incondicionada, por esse motivo não será abordada a queixa crime nesse trabalho.

Uma segunda característica da denúncia é sua capacidade de determinar o conteúdo integral da ação penal subsequente. Quando o Ministério Público oferece uma denúncia, ela não apenas determina o que será discutido nos autos, mas também estabelece o a finalidade da narrativa que será tratada. Em resumo, uma denúncia que narra com exatidão a sequência de fatos que levaram à prática criminosa, traz benefícios não apenas o Ministério Público, que obtém uma acusação mais robusta contra o réu, mas também o próprio réu. Este último, ao conhecer exatamente as acusações, está mais preparado para se defender durante a fase de instrução do processo.

A delimitação do objeto da disputa judicial também atinge o magistrado, já que sua decisão está restrita aos fatos narrados nos autos do processo. O juiz não pode tomar decisões sobre questões que não estejam incluídas na acusação ou que não tenham sido apresentadas pela defesa durante o procedimento. Nesse contexto, a denúncia atua como um limitador do poder punitivo do Estado no caso específico.

²⁶ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.376

Dessa forma, o legislador, sabendo da importância que tem a denúncia tem para todo o processo penal, incluiu alguns requisitos indispensáveis que devem constar em todas as denúncias, que será analisado a seguir

Para que a fase processual da persecução penal seja iniciada, a denúncia precisa satisfazer os critérios estabelecidos pelo legislador, conforme especificado no rol do artigo 41 do Código de Processo Penal, o qual estabelece: *“A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”*

Portanto, não basta para o membro do Ministério Público, mesmo de posse de todas as evidências suficientes, apresentar uma denúncia que não cumpra os requisitos legais inseridos no código de processo penal, visto que, de acordo com o artigo 395, I do Código de Processo Penal, uma denúncia que não esteja de acordo com os requisitos legais inseridos no artigo 41 do mesmo código será considerada inepta. O termo "conterá", conforme estabelecido na legislação, é claro ao indicar que a denúncia deve possuir determinados requisitos obrigatórios, que impõe um conteúdo específico à denúncia, trazendo uma obrigação para o Ministério Público. Além disso, é de suma importância que haja uma clara correlação entre a imputação e a sentença, uma vez que é proibido o magistrado julgar algo que não tenha sido objeto da denúncia, em conformidade com garantias constitucionais. Se o juiz, ao receber uma denúncia, verificando a ausência de algum requisito essencial, deve rejeitá-la ou não a aceitar.²⁷

O primeiro elemento indispensável da denúncia, conforme preceituado no Art. 41 do Código de Processo Penal, é a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Trata-se de elemento basilar da peça acusatória, pois o acusado se defende do fato descrito na inicial, ou seja, a observação deste requisito se faz necessário para que o réu possa se defender de maneira eficaz da acusação que lhe é feita, materializando assim os princípios da ampla defesa e do contraditório bem como também assegurando o cumprimento ao princípio do devido processo legal.

A denúncia deve descrever o fato criminoso de forma detalhada, ligando as situações e todos os pormenores que possam de alguma forma intervir na sua

²⁷ Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. P 299

caracterização, por exemplo aquelas que digam a respeito às qualificadoras, causas de aumento e diminuição de penas, agravantes e atenuantes, etc. A descrição deve ser feita com fatos reais, a simples reprodução da descrição típica não basta para embasar a peça acusatória. A denúncia é uma exposição narrativa e demonstrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias como por exemplo a pessoa que praticou, os meios que foram empregados, o resultado de suas ações, motivação da atitude criminosa.

É através da exposição minuciosa do fato criminoso que se delimita a imputação criminal em juízo, ou seja, o acusado se defende dos fatos descritos na peça acusatória. O magistrado no momento de sentenciar o acusado deve fazer correlação entre a sentença e a denúncia.²⁸

O segundo requisito essencial a denúncia é no tocante a qualificação do acusado, este deverá ser sempre qualificado. Qualificar trata-se do conjunto de dados ou particularidades que identificam uma pessoa, que normalmente se dá pelo nome e prenome, dados dos respectivos documentos do acusado, etc. Na qualificação do acusado não pode ter referências genéricas, como por exemplo, alto, magro, moreno, etc. O acusado deve ser pessoa certa.²⁹

Como terceiro requisito, a denúncia deve incluir a tipificação do ato. Simplesmente mencionar o nome do delito não é suficiente; é essencial especificar o tipo penal, incluindo suas formas qualificadas, quando aplicável. Se existirem circunstâncias que aumentem a pena, essas também devem ser identificadas e descritas na denúncia. O mesmo se aplica a situações de concurso material ou formal, assim como no crime continuado. Em casos de norma penal em branco, a denúncia deve não apenas indicar o tipo penal incompleto, mas também a norma integradora ou complementar, referindo-se ao artigo da lei integradora, sob risco de tornar a acusação ineficaz.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima,

A classificação do crime é a indicação do dispositivo legal que descreve o fato criminoso praticado pelo imputado. Não basta a simples menção do nomen juris da figura delituosa (v.g., homicídio simples), pois, sob a mesma denominação, podem aparecer crimes diferentes, como o homicídio previsto no Código Penal e o homicídio previsto no Código Penal Militar. Deve haver,

²⁸ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.377

²⁹ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.325

portanto, a indicação do dispositivo legal em cuja pena se encontra incurso o acusado (v.g., CP, art. 121, caput).³⁰

O rol de testemunha, é o quarto requisito que deve conter na denúncia. A inclusão de testemunhas é opcional. Embora o momento apropriado para solicitar a convocação de testemunhas seja ao apresentar a denúncia, a falta dessa lista não invalida a peça acusatória. A única consequência é a preclusão do direito de apresentar evidências testemunhais acusatórias. No entanto, a acusação pode, posteriormente, demonstrar ao juiz a necessidade de ouvir uma testemunha, e o magistrado, usando os poderes conferidos pelo art. 209 do CPP, pode ordenar a oitiva.

Badaró também menciona que além dos elementos do Art. 41 do CPP, a denúncia também deve ter elementos de autenticação, sendo estes a data e a assinatura do membro do Ministério Público ou da vítima. Porém, inexistindo tais elementos, não acarretará na inépcia da denúncia, desde que por outros dados possa ser identificado o autor.³¹

2.2 CONCEITO DE DENÚNCIA GENÉRICA

Após examinar a real natureza da denúncia e os fatores que a conectam, seja de maneira direta ou indireta, podemos agora investigar mais a fundo o conceito de denúncia genérica e sua relação com os elementos anteriormente discutidos, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade ou não com os princípios e garantias constitucionais e regulamentos legais.

Inicialmente, é imperativo esclarecer o que se entende por denúncia genérica, dado que sua definição não é nítida, tanto na literatura jurídica quanto na jurisprudência.

Renato Brasileiro de Lima discorre sobre o tema:

³⁰ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.380-381

³¹ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.326

Por outro lado, a acusação genérica ocorre quando a acusação imputa a existência de vários fatos típicos, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira.³²

Eugênio Pacelli, também contribui para o tema, da seguinte forma:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.³³

O conceito de denúncia genérica para Avena é *“aquela que não realiza a descrição individualizada da ação de cada um dos envolvidos.”*³⁴

Badaró esclarece sobre a denúncia genérica como *“aquela denúncia não individualize a conduta de cada um dos envolvidos, ficando tal tarefa reservada à sentença, conforme as provas que forem produzidas na instrução processual.”*³⁵

Para Aury Lopes Jr. denúncia genérica é aquela *“que não faça a individualização da conduta praticada por cada réu.”*³⁶

Considerando as diferenças entre as definições acima, destacam-se duas especificidades; a primeira menciona a exigência de colaboração entre indivíduos na execução do delito que se pretende imputar aos acusados. Por sua vez, a segunda característica reside na ausência, na denúncia genérica, da precisa delimitação da participação de cada acusado na prática de um ou mais crimes.

Após de definir o conceito de denúncia genérica, é crucial discerni-la da chamada acusação geral. Segundo Pacelli, a denúncia geral é aquela que descreve o crime com todas as suas circunstâncias e atribui a responsabilidade de forma

³² Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.387

³³ Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.p230

³⁴ Avena, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.p557

³⁵ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.323

³⁶ Lopes Jr., Aury. **Direito Processual Penal** / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.298.

indiscriminada a todos os acusados, independentemente da função que desempenham na organização, especialmente em casos de crimes de colarinho branco. Nota-se que a confirmação de que todos os acusados agiram de maneira igual é um tema a ser tratado durante a fase de instrução do processo, porém, não é um requisito essencial para seu regular trâmite. A acusação genérica difere da denúncia genérica, pois atribui a todos os acusados a autoria do mesmo delito, ao contrário da denúncia genérica, que não especifica a conduta de cada um dos acusados no ato imputado a eles.³⁷

Definido o que é a denúncia genérica, passamos agora para o estudo de sua inadmissibilidade e possíveis violações constitucionais no processo penal.

2.3 INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA

É essencial definir um diálogo entre os interesses do Estado e da sociedade na persecução penal da criminalização econômica, considerando o conteúdo instrumental-constitucional do processo penal. Reconhece-se, portanto, que a denúncia, como peça a indispensável que dá início ao processo penal, esta deve atentar especialmente para os requisitos obrigatórios que lhe são exigidos. O não cumprimento desses requisitos pode resultar em riscos de arbitrariedade e na violação dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição.

Conforme palavras de Badaró:

A possibilidade de oferecimento de denúncia alternativa deve ser rejeitada na medida em que, além de dificultar sobremaneira a defesa, representa uma clara hipótese de falta de justa causa para a ação penal. Se, para o oferecimento é necessário, além dos indícios de autoria, que haja prova da materialidade delitiva, entendida essa expressão como certeza da ocorrência de um crime, não há como existir, simultaneamente, justa causa em relação a dois delitos excludente entre si.³⁸

A obrigatoriedade legal de se individualizar a conduta na acusação encontra base em duas fontes: uma de ordem processual e uma de ordem penal. Pela ordem processual, se a denúncia não descreve os fatos e as condutas, de forma detalha e individualizada, tal peça acusatória está restringindo uma série de direitos e

³⁷ Avena, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.p229

³⁸ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.324

garantias fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, devido processo legal, ampla defesa e individualização da conduta. Sob o ponto de vista do direito material, a obrigatoriedade de narrar os fatos está ligada nova concepção de culpabilidade, que deve ser focado no fato e não no autor.³⁹

Assim veremos as possíveis violações constitucionais que podem ocorrer nas denúncias genéricas.

3 VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS EM VIRTUDE DA DENUNCIA GENÉRICA

3.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

É fundamental notar, desde logo, que os Direitos e Garantias Fundamentais representam direitos legalmente estabelecidos em uma ordem constitucional. A positivação desses direitos fundamentais resulta na sua incorporação no corpo jurídico da legislação, transformando aqueles considerados como "naturais" e "inalienáveis" em normas positivas. Não é suficiente uma mera formalização; é essencial destacar que esses direitos ocupam uma posição de destaque como Fundamental Rights, situando-se no topo da hierarquia das fontes do direito, ou seja, nas normas constitucionais. A condição de Direitos Fundamentais é atribuída a eles na medida em que são reconhecidos nas constituições, e desse reconhecimento decorrem implicações jurídicas significativas.⁴⁰

Os Direitos Fundamentais representam declarações que afirmam a necessidade de um conjunto de situações jurídicas vantajosas, compreendendo um núcleo mínimo de direitos indispensáveis, essenciais e fundamentais para o progresso humano. Devido à sua expressiva relevância e importância, esses direitos são considerados inalienáveis, ou seja, não podem ser transferidos; imprescritíveis, significando que não perdem validade com o tempo; irrenunciáveis, não sujeitos a renúncia; e, adicionalmente, universais, aplicáveis a todas as pessoas independentemente de suas circunstâncias.⁴¹

³⁹ GOMES, Luis Flávio Gomes. **Acusações genéricas, responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 3, n.11, jul/set. 1995, p. 245

⁴⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Ed. Almedina, 7ª Edição, p.378

⁴¹ CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais do Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.15

Neste sentido, para Castanho de Carvalho, a constitucionalização tem como consequência mais notória:

"a proteção dos direitos fundamentais mediante o controle jurisdicional da constitucionalidade de actos normativos reguladores destes direitos. Por isso e para isso, os direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas vinculantes e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes "declarações de direitos"⁴²

A categoria de ser fundamental aponta para a especial proteção e dignidade conferida aos direitos, tanto de forma formal quanto material. A primeira, conforme expresso por Canotilho, está ligada à constitucionalização, demandando que esses direitos ocupem o mais alto da estrutura jurídica, tornando-se protegidos a modificações superficiais. A segunda indica que os Direitos Fundamentais devem constituir a base normativa essencial do Estado, servindo como a fundação de todo o ordenamento jurídico.

Essencialmente, esses direitos se revelam como uma salvaguarda e garantia para o indivíduo contra potenciais abusos e arbitrariedades tanto do Estado quanto de terceiros, como evidenciado na defesa da dimensão horizontal dos direitos fundamentais.⁴³

3.2 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao longo do tempo, a evolução humana levou as pessoas a buscar uma organização que garantisse segurança e bem-estar para si e seus próximos.⁴⁴ Nesse cenário, surgiu o contrato social, um acordo pelo qual os indivíduos de uma sociedade decidem, de maneira voluntária, escolher um Estado para estabelecer as normas que vão disciplinar a convivência coletiva. Esse pacto representa uma escolha consciente dos membros da sociedade em submeter-se às regras e estruturas propostas pelo Estado em prol da ordem e da harmonia social.⁴⁵

O Estado Democrático de Direito se encaixa exatamente nesse cenário, constituindo suas bases nos direitos sociais e com o objetivo de alcançar a justiça

⁴² CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 337

⁴³ **Comentários à Constituição do Brasil** / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). p.389

⁴⁴ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

⁴⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret, 2002

social. Em termos gerais, os direitos fundamentais representam normas abrangentes que orientam o caminho que a sociedade deve seguir, abrangendo aspectos políticos, jurídicos e sociais.

Entre esses direitos fundamentais, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor orientador preciso, possibilitando uma convivência social equilibrada, pacífica e digna para todos os membros da sociedade. Esse princípio é vital para assegurar uma ordem social justa e respeitosa, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e consideração.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - dignidade da pessoa humana; (grifo acrescido)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Diante dessa situação, nota-se que a Constituição de 1988 destacou o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil.⁴⁶

Ademais, para além da vertente individual desse princípio, há a dimensão social da dignidade humana. Essa abordagem tem como base a Filosofia kantiana, que destaca a dimensão intersubjetiva da dignidade humana. Em outras palavras, a prática da liberdade individual deve se ocorrer dentro dos parâmetros orientadores de uma estrutura social, garantindo a preservação dos direitos individuais e coletivos sem infringir uns aos outros.⁴⁷

Por último, é relevante salientar que, conforme expresso por Ingo Wolfgang Sarlet, a partir da Constituição de 1988, esse princípio adquiriu duas perspectivas sob a responsabilidade do Estado: uma de caráter prestacional, demandando uma atuação ativa do Estado para garantir a proteção desse direito, e outra de natureza defensiva, atuando como um "quadro" para estabelecer restrições à atuação dos órgãos públicos.⁴⁸

⁴⁶ Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina). p.206

⁴⁷ KANT, Immanuel, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1980.

⁴⁸ SARLET, I.W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.47

A atual preservação do princípio da dignidade humana é um direito universal que deve ser protegido em âmbito nacional e internacional. A aproximação do Estado com a sociedade é uma conquista democrática da qual resultam diversos direitos - vamos discutir alguns deles a seguir. Qualquer violação desses direitos representa um retrocesso evolutivo.

Assim, a subordinação de uma pessoa ao peso de uma acusação na esfera penal não pode ser banalizada. Todo o agir estatal, e aqui se deve incluir a deflagração da jurisdição penal com o oferecimento da denúncia, deve buscar a proteção da dignidade da pessoa humana. A denúncia genérica, nos moldes aqui analisados, se consubstancia como uma verdadeira afronta aos princípios e garantias constitucionais, capaz de submeter aos denunciados dor e sofrimentos injustos.

É dizer, a denúncia genérica pode se materializar em uma acusação desarrazoada, na qual um indivíduo, possivelmente inocente, pode ser submetido à angústia e ao sofrimento de um processo penal.

Postergar a fase da individualização da conduta para a para a fase de instrução criminal, durante o transcorrer do processo, resulta na possibilidade de processar indevidamente pessoas inocentes. É inegável que uma eventual absolvição futura nunca apagaria completamente o sofrimento e a angústia de ser submetido a um procedimento penal.

Dessa forma, concordamos que quando o Ministério Público utiliza de denúncias genéricas, ofende-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois dentre os denunciados, podem existir pessoas que não estão envolvidos no ato criminoso. Tais indivíduos, mesmo que absolvidos ao final da ação penal, trarão consigo marcas de terem passados pelo tortuoso processo penal, principalmente naqueles de grande repercussão midiática.

3.3 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inserido na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso LIV, que estabelece: "ninguém pode ter sua liberdade ou bens retirados sem o devido processo legal", o princípio do devido processo legal é fundamental na condução dos trâmites legais, tanto no contexto civil quanto no âmbito penal. Esse princípio, considerado como um dos alicerces dos direitos e garantias fundamentais,

desempenha um papel essencial na garantia de um processo justo e equitativo, sendo uma base sólida para a condução adequada dos processos legais.

Este é um princípio orientador que engloba uma variedade de subprincípios, incluindo contraditório, ampla defesa, juiz natural, juiz competente, fundamentação de todas as decisões judiciais, acesso à justiça, individualização da conduta, entre outros.

De maneira geral, as garantias pertencentes a esse princípio constituem as seguintes garantias: (i) o direito a um juiz imparcial; (ii) a exigência de motivação para todos os atos decisórios judiciais; (iii) o direito ao contraditório e à ampla defesa; (iv) a garantia de igualdade entre as partes, assegurando paridade de recursos; (v) a proibição da autoincriminação; (vi) o direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas ou obtidas de forma ilegal; (vii) a prerrogativa de ser processado nos limites de sua conduta individual.

Além da proteção constitucional, essa prerrogativa também está estabelecida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José, na Costa Rica, à qual o Brasil é parte. O artigo 8º, parágrafo 1º, desse tratado internacional estabelece que:⁴⁹

"Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]"

Em resumo, é um conjunto de garantias estabelecidas pela Constituição com o propósito de assegurar a proteção dos direitos fundamentais no acesso ao sistema judicial.

Como mostrado ao longo do trabalho, o CPP em seu artigo 41, define os requisitos para a denúncia, dentre os quais estão a exposição do fato criminoso, com todos os seus detalhes e principalmente a qualificação do acusado. Sendo a denúncia genérica, esta não cumpre todos os requisitos sobre a exposição de todos os detalhes das condutas que são imputadas a cada indivíduo acusado. Isso

⁴⁹ **Brasil.** Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

prejudica o entendimento preciso do que está sendo imputado a cada réu, prejudicando seu direito de defesa no processo penal.

3.4 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A ampla defesa é uma garantia constitucional inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º, LV da CF/88. Por meio de tal princípio é assegurado a qualquer indivíduo acusado de cometer um ilícito, o direito de se defender de forma plena. Trata-se de um princípio basilar do processo penal, abrangendo diversas prerrogativas, como por exemplo, o direito de saber quais elementos que estão na acusação e nesta saber de forma detalhada a descrição fato criminoso e sua relação com o acusado, o acesso a defesa técnica, entre outros.

Conforme Gustavo Henrique Badaró, o direito de defesa se apresenta de modo bipartido, direito a auto defesa, exercido de forma pessoal pelo acusado, e a defesa técnica, exercido por meio de advogado:⁵⁰

O direito de defesa apresenta-se bipartido em: (1) direito à autodefesa; e (2) direito à defesa técnica. O direito à autodefesa é exercido pessoalmente pelo acusado, que poderá diretamente influenciar o convencimento do juiz. Por sua vez, o direito à defesa técnica é exercido por profissional habilitado, com capacidade postulatória, e conhecimentos técnicos, assegurando assim a paridade de armas entre a acusação e a defesa.

O direito a ampla defesa exige para a sua configuração a junção de elementos procedimentais a saber: a) o direito à informação; b) a bilateralidade da audiência (contraditório); c) o direito a prova legal obtida ou produzida. A denúncia genérica viola a ampla defesa, principalmente no tocante do direito a informação, pois tal direito envolve a necessidade de conhecimento, pelo réu, do que ele está sendo acusado, afim de que possa exercer a sua defesa. Sua defesa fica prejudicada, uma vez que em uma denúncia genérica pode não haver elementos suficientes de descrição de conduta ou do fato criminoso.⁵¹

⁵⁰ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.88

⁵¹ Avena, Norberto. **Processo penal** / Norberto Avena. -- 15. ed. -- Rio de Janeiro: Método, 2023. p.120

Dessa forma, a denúncia genérica, em que não há precisão da conduta e fatos considerados criminosos de cada um dos acusados, viola diretamente a ampla defesa no devido processo legal.

3.5 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 insere em seus dispositivos uma pluralidade de princípios voltados para a proteção dos direitos individuais. O próprio preâmbulo, embora não tenha caráter normativo, já inclui certos ideais políticos e ideológicos que orientam a Constituição, já menciona valores como liberdade, igualdade e justiça.

Inserido no texto constitucional, o artigo 5º da Constituição de 1988 estabelece princípios constitucionais particulares no âmbito penal, fornecendo orientações para as leis infraconstitucionais "com o intuito de implementar um sistema de controle penal centrado nos direitos humanos, fundamentado em um Direito Penal da culpabilidade, minimalista e garantista".⁵²

Dentro desse quadro, o inciso XLVI do referido artigo trata sobre o tema da individualização da conduta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;”

Sendo um direito fundamental, o princípio da individualização da pena emergiu como um dos alicerces na defesa do direito à dignidade da pessoa humana. O poder discricionário do Estado é restringido na medida em que sua responsabilidade consiste em regular a imposição da punição penal de maneira

⁵² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1, p. 47

equitativa, considerando a conduta específica do indivíduo e a gravidade do delito perpetrado.⁵³

No Código Penal, a dosimetria da pena é tratada pelo artigo 68 dessa legislação, empregando o método trifásico. Primeiramente, estabelece-se a pena base, seguindo os critérios valorativos delineados no artigo 59 do Código Penal. Em seguida, são examinadas as circunstâncias agravantes e atenuantes. Por fim, a pena definitiva é estabelecida mediante o cálculo das possíveis causas de aumento e redução da pena.

O centro de todos esses elementos é que a execução penal não pode ser igual para todos os condenados, evitando a generalização de todos os infratores e deve ser observado as peculiaridades de cada indivíduo na prática de cada crime. Nesse contexto, a individualização da conduta de cada indivíduo na aplicação da pena se apresenta como uma técnica jurídica crucial na fixação da condenação.

O Min. Edson Fachin, no julgamento do HC 182.458, julgado em 27.09.2021, de forma assertiva descreveu o princípio da individualização da conduta conforme abaixo:

“Habeas Corpus. Direito penal e processual penal. Denúncia genérica. Responsabilidade penal objetiva. Inépcia. Acusação não descreve, de forma minimamente satisfatória, os elementos do tipo penal que imputa ao paciente. Narrativa manifestamente precária no que diz respeito à necessária individualização da conduta do paciente para que se possa verificar sua autoria e, conseqüentemente, a devida subsunção de seu comportamento ao mencionado tipo penal em termos objetivos e subjetivos. Respeito ao contraditório e ao direito à comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada (art. 8.2.b, CADH). Ordem concedida para trancar o processo penal.”⁵⁴

Diante disso, a responsabilidade do juiz é adaptar a pena ao apenado considerando cada aspecto particular do caso concreto. A necessidade de individualização da pena se faz necessária pois cada indivíduo é único e cada

⁵³ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Direito Penal, Estado e Constituição: princípios constitucionais politicamente conformadores do Direito Penal**. São Paulo: IBCCrim, 1997. 240 pp. 195-196.

⁵⁴ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 182.458 AgR, rel. min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 27/9/2021, p1

evento possui suas singularidades que exigem um tratamento específico para cumprimento das funções da pena.⁵⁵

Michel Foucault, em sua obra “Vigiar e punir: história da violência nas prisões”, menciona que a garantia da individualização da pena é um ponto crucial na história do direito penal:

“Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; aí está a sua fundamentação; sem dúvida em termos de teoria do direito e do acordo com as exigências da prática cotidiana, ela está em oposição radical com o princípio da codificação; mas do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas através das quais se pretende pôr em circulação, em todo o corpo social, sinais de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem “gasto” inútil de poder mas sem timidez, vê-se bem que a codificação do sistema delitos castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a par e se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado.” (Foucault, Michel. 2006, p. 83)

Assim, um ambiente jurídico no qual o princípio da individualização da conduta é negligenciado em favor de interesses meramente punitivos parece ser um retrocesso em conquistas consolidadas ao longo de séculos. Isso representa um rompimento ao texto constitucional e a diversas normas infraconstitucionais do sistema jurídico.

Portanto, a denúncia genérica, fere o princípio individualização da conduta, uma vez que tal peça acusatória não individualize a conduta praticada por cada réu.

3.6 RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA

O Direito Penal possui uma particularidade em relação aos demais ramos do direito, a imposição de uma pena, resultado da prática de um crime, só pode ser aplicada quando há uma responsabilização subjetiva do agente. Isso significa que uma pessoa acusada de um crime, só pode responder pelo ato efetivamente praticado, e na medida de sua culpabilidade.

Menciona o art. 18 do código penal que a imputação penal somente poderá ocorrer a título de dolo ou culpa, afastando dessa forma a responsabilidade penal

⁵⁵ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. P. 67.

objetiva. A responsabilidade objetiva é aquela em que o agente responde pela conduta ainda que não haja dolo ou culpa em relação ao resultado.⁵⁶

O Direito penal repudia a responsabilidade objetiva.

Nesse sentido, a recepção de acusações genéricas, em que a ligação entre o ato criminoso e o comportamento individual do acusado é considerado inexistente ou muito frágil, devido à presença, por vezes, de uma complexa estrutura social, também constitui uma via para ignorar os princípios da individualização da pena, da culpabilidade e da responsabilidade penal exclusivamente subjetiva.

Assim, a denúncia genérica que não promove a individualização da conduta de cada um dos acusados de um crime, somada a indicação do nexo de causalidade entre esta e o crime, faz surgir a responsabilização objetiva, tão repudiada pelo Direito Penal, uma vez que este ramo do direito tem como pilar a responsabilidade subjetiva.

3.7 AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A denúncia sem a identificação de todos os elementos capazes de individualizar as condutas dos acusados, resulta em ofensa a justa causa, para o início da persecução penal. Para a consolidação de tal entendimento, é necessário alguns breves comentários sobre as condições da ação no processo penal.

As condições da ação submetem o conhecimento e o julgamento da pretensão acusatória ao cumprimento prévio de determinadas exigências, ligada relacionadas a identificação das partes, fazendo alusão ao objeto da relação de direito material em discussão, ora a comprovação da necessidade de atuação jurisdicional.⁵⁷

Dessa forma, as condições da ação são exigências necessárias e condicionantes ao regular direito de ação, os quais são: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir, legitimidade das partes e a justa causa.

De forma sucinta, possibilidade jurídica do pedido no processo penal é quando a conduta imposta ao acusado for típica. O interesse de agir é a relação de utilidade entre o prejuízo de um direito e o provimento de tutela jurisdicional

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1

⁵⁷ Pacelli, Eugênio. **Curso de Processo Penal** / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p.155

pleiteada. A legitimidade das partes quando o autor / demandante declara ser detentor do direito específico buscado (legitimidade ativa) e solicita a proteção contra o detentor da obrigação correspondente a esse direito (legitimidade passiva). A legitimação ativa é concedida ao Ministério Público, exceto nos crimes de ação penal privada, onde o legitimado ativo é o ofendido. A legitimidade passiva é sempre daquele quem se atribui a conduta criminosa. Haverá ilegitimidade da parte no direito processual penal da parte ativa quando o Ministério Público oferecer denúncia em crimes de ação penal privada.⁵⁸

Prevista no art. 395, III, do CPP a justa causa é outra condição essencial da ação penal. Podemos conceituar a justa causa jurídica é a demonstração de indícios de autoria e materialidade de um fato criminoso. É através da exigência da justa causa nas ações penais que se impede a instauração de processos sem um mínimo de informações, provas, que dê sustentação à acusação.⁵⁹

A instauração de um processo criminal sem adequada justa causa correspondente, revela uma grande violação aos princípios constitucionais, mais precisamente o da dignidade da pessoa humana, já estudado nesse trabalho.

Dessa forma podemos dizer que é carente de justa causa a denúncia formulada de forma genérica, violando os princípios constitucionais já mencionados de forma extensa na presente atividade.

4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

4.1 DENUNCIA GENÉRICA NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.867 - PR (2020/0057546-6) – STJ

A jurisprudência que será analisada para o estudo de como a denúncia genérica tem sido decidida pelos tribunais superiores, mais especificamente o STJ, se dá no ambiente da operação lava jato, trata-se de um trancamento de ação penal contra Paul Bragg, o primeiro norte americano que se tornou réu na referida operação. O Recurso em Habeas Corpus nº 124.867 – PR julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Felix Fischer, nos dá mais detalhes.

⁵⁸ Badaró, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.290-291

⁵⁹ Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único** / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p.306-307

Segue ementa do acórdão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E DE CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DO NAVIO-SONDA TITANIUM EXPLORER. PETROBRAS. COLABORAÇÃO PREMIADA. DECLARAÇÕES DE COLABORADOR. MEIO DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção que se justifica apenas quando estiverem comprovadas, de plano e sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou causa de extinção de punibilidade ou, enfim, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - Justa causa para a ação penal condenatória é o suporte probatório mínimo ou o conjunto de elementos de fato e de direito (fumus comissi delicti) que evidenciam a probabilidade de confirmar-se a hipótese acusatória deduzida em juízo. Constitui, assim, uma plausibilidade do direito de punir, extraída dos elementos objetivos coligidos nos autos, os quais devem demonstrar satisfatoriamente a prova de materialidade e os indícios de que o denunciado foi o autor de conduta típica, ilícita (antijurídica) e culpável.

IV - Para o recebimento da peça acusatória, não se exige prova cabal de todas as afirmações de fato e de direito tecidas na denúncia, pois é suficiente a sua verossimilhança, desde que bem assentada no acervo de elementos cognitivos que subsidiam a acusação.

V - Com relação à descrição do fato criminoso nos crimes de autoria coletiva, conquanto não se possa exigir a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, é necessário que a peça acusatória estabeleça, de modo objetivo e direto, a mínima relação entre o denunciado e os crimes que lhe são imputados. O entendimento decorre tanto da aplicação imediata do art. 41 do Código de Processo Penal como dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da individualização das penas e da pessoalidade.

VI - As palavras do colaborador, embora sejam suficientes para o início da investigação preliminar, não constituem motivo idôneo autônomo para fundamentar o recebimento da peça acusatória. Ademais, os documentos produzidos unilateralmente pelo colaborador não têm o valor probatório de elementos de corroboração externos, visto que a colaboração premiada é apenas meio de obtenção de prova.

VII - In casu, o Ministério Público Federal, no ano de 2015, ofereceu denúncia pelos crimes de lavagem de capitais e de corrupção vinculados ao contrato de afretamento do navio-sonda Titanium Explorer celebrado entre a Petrobras, a empresa norte-americana Vantage Drilling e a empresa armadora chinesa TMT em face de Hamylton Pinheiro Padilha Junior, Eduardo Costa Vaz Musa, Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques. A peça acusatória resultou na Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, em cuja instrução não se vislumbrou a participação do recorrido nos crimes processados. Denunciou também Raul Schmidt Felipe Junior e Hsin Chi Su Nobu Su, ato que deu origem à Ação Penal n. 5045529-32.2015.4.04.7000/PR, em apartado, pois ambos residiam no exterior.

VIII - O Parquet Federal, no ano de 2018, ofereceu denúncia por fatos idênticos, agora exclusivamente contra o agravado, fato que deu origem à Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, ora sob exame. No entanto, a peça acusatória que originou a Ação Penal n. 5029000-30.2018.4.04.7000/PR, além de ser na prática idêntica à que inaugurou a Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, limitou-se apenas a acrescentar novas declarações do colaborador Hamylton Padilha e documentos por ele apresentados, os quais, contudo, não são suficientes, por si sós, para dar início à ação penal.

IX - Excetuados o conteúdo da colaboração premiada, não se apresentaram elementos outros que demonstrassem a materialidade e os indícios de autoria, porquanto os demais elementos de cognição indicados como lastro probatório já foram apreciados na instrução da Ação Penal n. 5039475-50.2015.4.04.7000/PR, na qual não se aventou, em nenhum momento, a participação do recorrido nos crimes apurados.

X - O órgão ministerial não apontou nenhuma conduta objetiva do recorrido que satisfaça o requisito da prova de materialidade e dos indícios mínimos de autoria para a configuração da justa causa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 124.867/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 4/9/2020.)⁶⁰

A denúncia do Ministério Público Federal (MPF) foi considerada genérica e sem o mínimo de individualização, não demonstrando a ligação entre o acusado e os fatos que lhe são imputados. Como motivos que determinaram o trancamento da ação penal por parte do STJ, podemos citar os argumentos que foram insuficientes no agravo regimental, falta de justa causa para a ação penal, falta de descrição do fato criminoso em crimes de autoria coletiva, limitações da colaboração premiada como meio de prova, repetição da denúncia sem elementos adicionais relevantes, falta de elementos demonstrativos de materialidade e indícios de autoria e pôr fim a ausência de conduta objetiva do recorrido apontada pelo Ministério Público.

Como podemos ver na jurisprudência citada decisão a do Ministro Felix Fischer está diretamente relacionada à denúncia genérica utilizada pelo Ministério Público Federal (MPF), violando as garantias e direitos fundamentais do acusado e reforçando que a denúncia ao ser oferecida pelo órgão responsável deve ser específica e individualizada, respeitando o princípio da legalidade, especialmente o Art. 41 do Código de Processo Penal.

⁶⁰ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC nº 124.867/PR AgR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado, 5ª Turma, julgado em 18/08/2020.

CONCLUSÃO

Em conclusão, a denúncia genérica nos crimes de colarinho branco representa uma ameaça tanto para o acusado quanto para a sociedade como um todo. Ao acusar alguém sem especificar sua conduta individualizada, corre-se o risco de prejudicar injustamente o réu, negando-lhe a oportunidade de se defender adequadamente e violando seus direitos constitucionais, como presunção de inocência, ampla defesa e demais garantias constitucionais.

A denúncia genérica pode levar à condenação social do acusado, acabando com sua reputação mesmo antes que seja comprovada sua culpa. Além disso, essa prática pode gerar insegurança jurídica na sociedade, pois não permite identificar claramente quais atos são considerados ilegais e passíveis de punição.

No contexto das violações constitucionais decorrentes da denúncia genérica, destaca-se afronta ao princípio do devido processo legal e ao direito à ampla defesa. A falta de individualização da conduta impede que o acusado tenha conhecimento dos fatos imputados contra si e dificulta sua capacidade de contestá-los efetivamente. Também mencionamos o desrespeito ao devido processo legal, ao não atender os requisitos essenciais da denúncia constantes no art. 41 do Código de Processo Penal.

É essencial fortalecer o princípio da individualização da conduta nos crimes de colarinho branco. Isso garantirá que cada pessoa seja responsabilizada apenas por suas próprias ações e permitirá uma maior efetivação da justiça, pois o réu se defende dos fatos descritos na denúncia. A individualização facilita a investigação precisa dos fatos, evitando generalizações indevidas e assegurando que os verdadeiros culpados sejam punidos enquanto se protege a inocência dos acusados erroneamente.

Portanto, é imprescindível combater a prática da denúncia genérica nos crimes de colarinho branco e nos crimes em geral, reforçando o respeito ao princípio da individualização da conduta. Somente assim será possível garantir a justiça e evitar violações constitucionais, protegendo tanto os direitos dos acusados quanto a segurança jurídica na sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

Avena, Norberto Processo penal / Norberto Avena. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.

Badaró, Gustavo Henrique Processo penal / Gustavo Henrique Badaró. -- 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1.

BOSCHI, José Antonio Paganella. Das penas e seus critérios de aplicação. 4. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

Brasil. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

Brasil. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

Brasil. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

Brasil. Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2023

Brasil. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2023.

Brasil. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 24 de novembro de 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Crimes de colarinho branco. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/crimes-de-colarinho-branco>. Acesso em: 17 de novembro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RHC nº 124.867/PR AgR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado, 5ª Turma, julgado em 18/08/2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 182.458 AgR, rel. min. Edson Fachin, rel. p/ acórdão min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 27/9/2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes: Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Ed. Almedina, 7ª Edição.

CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. Processo Penal e Constituição. Princípios Constitucionais do Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

Fonseca, Pedro H. C. Lavagem de dinheiro: Aspectos dogmáticos / Pedro H. C. Fonseca. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 31. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. In: DOTTI, René Ariel; RADO, Luiz Régis (org.). Doutrinas Essenciais – Direito Penal Econômico e da Empresa. Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro. Volume 1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2002

KANT, Immanuel, I. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições 70, 1980.

Lima, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MANNHEIM, Hermann. Criminologia comparada. Trad. J. F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1984, v. 1 e 2.

Mendes, Gilmar Ferreira Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina)

Mendroni, Marcelo Batlouni Crime de lavagem de dinheiro / Marcelo Batlouni Mendroni. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

Pacelli, Eugênio Curso de Processo Penal / Eugênio Pacelli. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

Prado, Luiz Regis Direito Penal Econômico / Luiz Regis Prado. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social. São Paulo: Martin Claret, 2002

SARLET, I.W. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SUTHERLAND, Edwin H. Crime de colarinho branco: versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. - 1.ed. - Rio de Janeiro: REVAN, 2015

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.